



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

130

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01-07-96
C	Rubrica

Processo n.º 13214.000001/91-47

Sessão de : 05 de julho de 1995

Acórdão n.º : 202-07.893

Recurso n.º : 96.894

Recorrente : EXPEDITO MOREIRA SALES

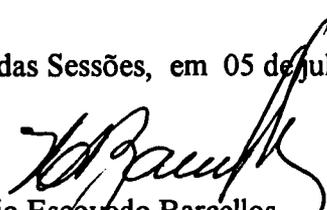
Recorrida : DRF em Belém - PA

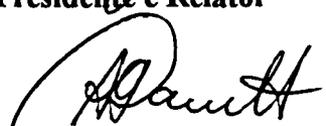
CONTRIBUINTES - É contribuinte do ITR, o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título na data da ocorrência do fato gerador. Lançamento procedente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPEDITO MOREIRA SALES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13214.000001/91-47
Recurso n.º : 96.894
Acórdão n.º : 202-07.893
Recorrente : EXPEDITO MOREIRA SALES

RELATÓRIO

Expedito Moreira Sales, através do aviso de cobrança de fls. 03, foi notificado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscais e Sindical Rural CNA-CONTAG, ano de 1990, referente ao imóvel "Fazenda Mocotó", localizado no Município de Tomé-Açu / PA, cadastrado no INCRA sob o Código 050 024 021 334 9.

Impugnando o lançamento nas fls.01, em 25.06.91, o contribuinte alegou que o imóvel fora vendido para o sr. José Peixoto, em 28.02.84, conforme contrato particular de promessa de compra e venda, anexado às fls. 02 dos autos.

O INCRA intimou o interessado a provar a transcrição imobiliária alegada para que realizar a alteração dos seus cadastros (fls. 07 e 08), não sendo atendido em sua pretensão.

A autoridade julgadora de 1a. instância, considerando que o interessado ainda configurava como proprietário do imóvel e, conseqüentemente, como sujeito passivo da obrigação tributária em tela, na época do lançamento do tributo, decidiu negar razão à impugnação do mesmo, em decisão datada de 22.06.92, da qual extrai-se a seguinte ementa:

"É contribuinte do ITR, o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título na data da ocorrência do fato gerador. Lançamento procedente."

Diante dessa decisão, recorreu, tempestivamente, o sujeito passivo, a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 15 e 16), reafirmando a razão da 1a. impugnação e ainda acrescentando:

"O imóvel acima caracterizado foi vendido ao sr. José Peixoto em 28.02.84, conforme cópia do contrato particular de venda e compra, em anexo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13214.000001/91-47
Acórdão n.º 202-07.893

O mesmo imóvel fora totalmente invadido, sendo inteiramente aceito os termos da invasão e feito o necessário cadastramento junto ao INCRA para cada lote doado a quem de direito, conforme declaração em anexo, da prefeitura municipal."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13214.000001/91-47
Acórdão n.º 202-07.893

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Pelo que dispõe o artigo 530, inciso I, Código Civil Brasileiro, enquanto não houver a transcrição do título de transmissão da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e, de acordo com o art. 860, parágrafo único do mesmo instrumento legal, responde pelos seus encargos.

No caso em questão, o encargo assumido é o de contribuinte do ITR, como coloca o art. 31 do Código Tributário Nacional:

"Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

Quanto à alegação sobre a existência de posseiros, o recorrente não prova nos autos, com documentação hábil, a perda da condição de proprietário do imóvel e, conseqüentemente, de sujeito passivo da obrigação tributária em discussão.

Desse modo, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 05 de julho de 1995.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS